



12198545



08020.007791/2019-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública

## PROTOCOLO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PERÍCIAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

### 1. DEFINIÇÕES BÁSICAS

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - criou a figura típica do feminicídio, nos casos em que o homicídio é cometido contra a mulher por ser de sexo feminino, considerados como tais aqueles que envolvem violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos da redação expressa no art. 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, incisos I e II.

O feminicídio também é definido pelas características relacionadas aos contextos em que ocorrem, dadas as circunstâncias e as formas de violência empregadas, sendo que os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mas não se restringe a esses espaços, podendo ocorrer também nos espaços públicos, desde que com menosprezo à condição de mulher. Nessas circunstâncias o crime passou a ser classificado como hediondo no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

### 2. FORMAS DE ATUAÇÃO

Os homicídios cujas vítimas são mulheres devem ser considerados na sua forma tentada ou consumada, sempre que tenham sido praticados por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza, íntimos de afeto, familiar, amizade, dentre outros, ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional ou mesmo por pessoas desconhecidas pela vítima, já que as circunstâncias do feminicídio incluem a violência nas relações familiares e, ainda, aquelas situações de maior vulnerabilidade, tais como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a ação do crime organizado.

A importância de uma atuação qualificada desde o registro da ocorrência à conclusão da investigação criminal impõe a elaboração e a implementação de um protocolo de investigação que assegure a realização de todas as diligências necessárias relativas a evidências físicas, psicológicas, materiais ou imateriais do delito, favorecendo-se a melhor compreensão da dinâmica, motivação e autoria do crime, reduzindo-se a impunidade também como fator de prevenção indireta dessa espécie de criminalidade.

A investigação criminal em todas as suas etapas deve observar a perspectiva da violência baseada em gênero, conforme art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, que evidencia a violência contra a mulher e configura a qualificadora do crime de feminicídio, bem como ser pautada por diligências que preservem à dignidade da mulher e das vítimas indiretas e salvaguardem a integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos.

### 3. **CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES**

A capacitação dos servidores e profissionais que atuam nas investigações e perícias relacionadas ao feminicídio deve ser permanente e continuada, com atenção à violência contra a mulher, bem como com outros assuntos e regramento legal como os seguintes:

- a) Direitos humanos voltados à mulher;
- b) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- c) Princípios, direitos e garantias constitucionais;
- d) procedimentos operacionais padrão;
- e) a preservação da prova (cadeia de custódia);
- f) atuação intersetorial da rede de enfrentamento à violência contra a mulher;
- g) atuação integrada da rede de atendimento à mulher em situação de violência;
- h) convenções e tratados internacionais de enfrentamento à violência contra a mulher ratificados pelo Brasil;
- i) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 – Crimes de Tortura; e
- j) Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que prevê a notificação compulsória, em todo o território nacional, da violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

### 4. **PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DE PROVÁVEL FEMINICÍDIO:**

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos o Ministério da Justiça e Segurança Pública orienta que sejam adotados os seguintes procedimentos:

#### CAPÍTULO I

#### DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS

#### Seção I

#### Registro do boletim de ocorrência

Art. 1º Orienta-se que o boletim de ocorrência seja confeccionado da seguinte forma:

I - a natureza da ocorrência policial deverá, sempre que possível, identificar com precisão os fatos. Havendo quaisquer indícios de que a morte tenha ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar ou com discriminação ou menosprezo à condição de mulher, o boletim de ocorrência deverá ser registrado como feminicídio ou retificado, a qualquer tempo, pelo Delegado de Polícia, se identificada a referida qualificadora;

II - assinalar o máximo de informações possíveis quanto ao tipo de local, bem como os objetos e o meio empregado no fato;

III - consignar o maior número possível de informações sobre a vítima, o possível autor e eventuais testemunhas, em especial endereço, telefones, aplicativos de troca de mensagens, redes sociais, documentos e e-mail;

IV - identificar o local de trabalho de todas as partes envolvidas, bem como os telefones de contato, tanto o residencial quanto o comercial e contatos alternativos (familiares, amigos, etc);

V - relacionar eventuais veículos, armas e objetos envolvidos no fato; e

VI - indicar, no histórico do boletim de ocorrência:

a) quais as relações interpessoais, profissionais ou estrutura do núcleo familiar o possível autor ou principal suspeito está inserido (pai, irmão, tio, cunhado, irmã, genitor, amigo, patrão, vizinho);

b) informar, sempre que possível, o tipo de relacionamento existente entre o possível autor e a vítima, bem como o tempo de duração (namoro, união estável, casamento);

c) relacionar o número de filhos em comum entre a vítima e possível autor e de outros relacionamentos, consignando seus nomes e respectivas idades;

d) esclarecer se o casal (quando for o caso) está residindo sob o mesmo teto e se estão ou não separados de corpos/fato;

e) consignar se a vítima tomou alguma medida jurídica com a finalidade de oficializar eventual separação ou se pretendia fazê-la, se já há registros de violência doméstica sofrida anteriormente ou requerimento de medidas protetivas de urgência;

f) consignar a cartografia do local em que ocorreu o fato, com a descrição ambiental;

g) características da vítima e como foi encontrada;

h) informar as lesões aparentes; e

i) informar e relacionar todas as arrecadações feitas no local, em conformidade com a proteção da cadeia de custódia nos termos do Código de Processo Penal.

## **Seção II**

### **Investigação Preliminar**

Art. 2º Na ocorrência de morte violenta de mulher, a investigação deverá adotar desde as primeiras diligências o presente protocolo de feminicídio, devendo o delegado de polícia responsável pelas investigações confirmar ou excluir a qualificadora do crime.

Art. 3º Ao tomar conhecimento de morte violenta de mulher, a equipe de investigação da delegacia da área ou especializada, conforme o caso, sob a coordenação de delegado de polícia, deslocar-se-á para o local do crime para diligências preliminares com o objetivo de:

I - identificar a vítima;

II - identificar o instrumento ou meio da causa da morte;

III - obter os últimos passos imediatos e mediatos da vítima;

IV - identificar possíveis fatos ou razões que denotem violência baseada em gênero, como elementos de posse, controle, objetificação, desprezo, discriminação, dentre outras formas de violência contra a mulher;

V - verificar se tais fatos ou razões dizem respeito à violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação ao sexo feminino;

VI - identificar e localizar o suposto autor;

VII - identificar e ouvir testemunhas; e

VIII - desvelar os motivos do crime e as demais circunstâncias relevantes à apuração dos fatos.

§ 1º Na impossibilidade justificada de comparecimento pessoal do delegado de polícia, este designará um investigador para orientar os trabalhos da equipe da polícia civil no local do crime.

§ 2º O delegado de polícia deverá providenciar de imediato:

I - requisição das perícias necessárias, noticiando que se trata de morte violenta de mulher;

II - a juntada de todas as pesquisas, informações e ocorrências policiais envolvendo a vítima e o suspeito; e

III - o relatório parcial das investigações preliminares, contendo descrição das diligências realizadas e dos resultados obtidos.

§ 3º Deverá ser consignado em relatório a impossibilidade ou prejuízo do trabalho pericial, caso o local não tenha sido totalmente preservado, com a coleta, se possível, dos nomes das pessoas que estiveram no local do crime para prestar socorro e/ou qualquer outro tipo de apoio, inclusive policiais civis e/ou militares, a fim de auxiliar na confecção do laudo.

### Seção III

#### Diligências específicas no local do crime

Art. 4º O primeiro agente estatal que chegar ao local do crime deverá adotar as seguintes providências:

I - identificar e delimitar a área definida como local de crime, tanto imediato como mediato, até a chegada da equipe pericial, que poderá sugerir a necessidade de ampliação ou redução da área, conforme o caso;

II - providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada da equipe pericial, conforme preconiza o art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto e sem prejuízo de outras diligências, serem observadas as seguintes regras técnicas de conduta, salvo se houver necessidade de prestar socorro à pessoa ou preservar a prova:

a) não tocar em nada que componha a cena do crime, bem como não retirar, inserir ou modificar as posições originais que a compõem, inclusive pertences pessoais de cadáver e armas de fogo, quando houver;

b) não falar próximo de cadáver, manchas ou gotejamentos de sangue, bem como de instrumentos ou objetos relacionados ao crime;

c) não fumar, comer ou beber na cena do crime;

d) não utilizar sanitário, lavatório ou aparelho telefônico existente no local;

e) em ambientes internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos e utensílios tais como encontrados, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente;

f) não permitir a aproximação de animais, notadamente quando houver cadáver, bem como de qualquer pessoa que não faça parte das equipes escaladas para preservação do local e realização dos exames periciais; e

g) impedir, na medida do possível, que populares ou mesmo repórteres fotografem o corpo da vítima antes, durante e depois da realização da perícia, prevenindo que as imagens sejam reproduzidas, preservando, desta forma, a privacidade e o respeito à memória da vítima;

III - informar à equipe pericial de local possível alteração na cena do crime, a ser considerada na realização do exame;

IV - retirar todas as pessoas que não possuam autorização para permanecer no local do crime, não permitindo o acesso de pessoas não credenciadas ou não autorizadas;

V - permanecer no local de crime durante os exames periciais e manter contato com os peritos a fim de coletar as primeiras informações decorrentes dos exames periciais realizados;

VI - atentar quanto à presença de crianças, adolescentes, idosos e deficientes em situação de risco no local, solicitando apoio especializado para acolhimento ou de familiares; e

VII - após liberados pela equipe pericial, ao término do exame de local ou quando não houver a necessidade de exames complementares para a determinação da dinâmica do local, recolher objetos, inclusive pertences da vítima, que possam auxiliar na investigação, tais como roupas, agenda, anotações, diário, veículo, celular, computador, mídias e equipamentos eletrônicos, e apresentá-los à autoridade policial para apreensão, observando a imperiosa necessidade de preservação da cadeia de custódia.

Art. 5º Nos autos de apresentação e apreensão, deverá constar o histórico e as circunstâncias em que eventuais objetos e instrumentos do crime foram encontrados.

Art. 6º Nos locais identificados como local mediato do crime, cujo acesso for negado à equipe policial, o delegado de polícia deverá representar imediatamente por mandado de busca e apreensão, de modo a assegurar a coleta satisfatória das provas necessárias à apuração dos fatos.

## **Seção IV**

### **Diligências gerais aplicáveis à investigação criminal**

Art. 7º Deverão ser adotadas as seguintes diligências gerais aplicáveis à investigação criminal:

I - compreender os elementos materiais e imateriais que permitam visualizar a dinâmica do crime, incluindo o instrumento ou meio da ação, data, horário e local imediato;

II - compreender a natureza e locais das lesões apresentadas, buscando-se verificar se há indicativos de confronto físico ou de condição precedente de redução da possibilidade de defesa;

III - identificar e ouvir formalmente o comunicante do boletim de ocorrência;

IV - identificar, qualificar e, se possível, ouvir formalmente testemunhas, familiares, amigos, colegas de trabalho e vizinhos da vítima;

V - reestabelecer historicamente os últimos passos da vítima, identificando-se os locais e as pessoas com as quais esteve, pelo menos, nas 24 horas antecedentes ao crime;

VI - identificar as pessoas com as quais fez eventual contato telefônico ou por outro meio de comunicação nas horas que antecederam o crime;

VII - verificar se há a viabilidade de elaboração de retrato falado do suspeito, manualmente ou com o uso de soluções tecnológicas;

VIII - analisar detalhadamente a vida da vítima, incluindo os últimos atos praticados, relacionamentos amorosos e familiares, amizades, inimidades, atividades profissionais e colegas de trabalho, vícios, hábitos, histórico familiar, registros médicos, policiais, criminais, dados financeiros e todas as demais informações relacionadas que possam indicar possível linha de investigação e indicar eventual suspeito;

IX - buscar evidências de eventuais prejuízos morais e patrimoniais causados à vítima;

X - estabelecer contatos com hospitais e outros centros médicos a fim de identificar agressores lesionados em decorrência dos fatos, quando houver suspeita nesse sentido;

XI - informar às centrais de comunicação sobre a descrição do suspeito ou de veículo eventualmente utilizado no crime ou para empreender fuga;

XII - após identificado, empreender esforços para localizar e ouvir formalmente o suspeito; e

XIII - identificar, localizar e ouvir pessoas próximas ao suspeito ou por ele referidas, que possam confirmar ou infirmar eventuais álibis ou auxiliar na elucidação dos fatos.

Art. 8º Caso a vítima seja socorrida, integrante da equipe de investigação deverá comparecer à unidade de saúde, buscando informações sobre o estado de saúde da vítima e a identificação de socorristas, familiares e pessoas próximas a ela, orientando os profissionais de saúde sobre a necessidade de recolhimento de eventuais projéteis retirados da vítima, bem como de roupas e objetos pessoais que estavam em sua posse.

Art. 9º No caso de sobrevivência da vítima, esta deverá ser ouvida imediatamente, sempre que possível, ainda que em áudio ou vídeo.

## **Seção V**

### **Desaparecimento de mulheres**

Art. 10. O registro de desaparecimento de mulheres não deverá ser condicionado a determinado período mínimo de tempo, devendo ser confeccionado assim que informado pelo comunicante.

Art. 11. Registrado o boletim de ocorrência de desaparecimento de mulher, com descrição detalhada e apresentação de fotografia recente dela, mesmo não havendo suspeita de crime, o caso será monitorado diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 12. Caso recaia suspeita sobre o comunicante do boletim de ocorrência, ele deverá ser ouvido pelo delegado de polícia que, verificando a necessidade, deverá encaminhá-lo acompanhado de policiais civis para realização de exame pericial específico, a fim de buscar eventuais vestígios. Caso o suspeito se recuse a acompanhar a equipe e a se submeter ao exame referido, o fato deverá ser consignado em auto próprio.

Art. 13. Caso a mulher não seja localizada em 48 horas, a contar do horário do registro da ocorrência, deverá ser aplicado o presente Protocolo, adotando-se as seguintes providências:

I - acionamento de equipe de investigação e pericial para realizar as investigações preliminares, comparecendo ao local do crime mediato;

II - oitiva formal do comunicante do boletim de ocorrência;

III - contato com pessoas próximas à desaparecida, que não estejam na condição de suspeito, a fim de obter informações a respeito dela e de eventual suspeito; e

IV - caso a mulher desaparecida seja localizada, ela deverá comparecer pessoalmente à delegacia de polícia para aditamento do boletim de ocorrência policial e inclusão da informação em campo específico.

## CAPÍTULO II

### EXAMES PERICIAIS NO LOCAL DE CRIME

Art. 14. Deverão ser observados, além dos procedimentos operacionais para o exame pericial no local de crime, elementos materiais que evidenciem violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme abaixo:

I - no exame de local:

a) georeferenciamento da área examinada:

1. fotografar toda a cena do crime antes de examiná-la, de modo a possibilitar sua completa e minuciosa avaliação posterior pela equipe de investigação;

2. localizar e identificar vestígios possíveis; e

3. fazer croqui da cena do crime;

b) busca de vestígios relacionados à luta corporal e violência simbólica:

1. ausência de luta corporal pode ser resultado de relação de confiança e/ou intimidade entre vítima e agressor;

2. danos materiais a elementos como fotografias; objetos e instrumentos de trabalho; documentos pessoais; maus tratos contra animais pertencentes à vítima;

3. em caso de exame em residências, identificar vestígios que apontem para a identificação das pessoas que ali habitam;

4. identificar sinais de entrada forçada ou rompimento de obstáculos;

5. tentar esclarecer vínculos ou a presença habitual da vítima e/ou agressor;

6. identificar sinais de uso do local como cárcere privado, exploração de trabalho escravo ou exploração sexual; verificar, especialmente, vestígios que comprovem a restrição de liberdade e comunicação da vítima: trancas externas, ausência de janelas, amarras e assemelhados;

7. verificar a existência de vestígios que indiquem uma possível fuga por parte da vítima: malas prontas, roupas deslocadas e assemelhados;

8. efetuar o registro e coletar adequadamente os vestígios, preservando a cadeia de custódia das evidências; e

9. todos os vestígios devem ser acondicionados em embalagens individualizadas com lacre e que contenham identificação correlacionadas ao local do crime, bem como o registro sequenciado dos servidores que fizeram parte da cadeia de custódia do material desde a coleta no local do crime até a chegada desses vestígios às unidades periciais;

II - no exame perinecropsóptico:

a) identificar lesões antigas;

b) buscar lesões em áreas erógenas;

c) identificar ferimentos compatíveis com amarras, mordanças ou objetos que possam ter sido utilizados para subjugar a vítima ou realizar fantasias sexuais do agressor;

d) verificar se há registro de gravidez aparente ou mutilações;

e) registrar se a vítima está nua ou seminua, fazer a busca das peças de roupas e encaminhar para os exames laboratoriais;

f) proceder a busca e coleta de vestígios sob as unhas (material subungueal) das mãos da vítima;

g) examinar as vestes em busca de fluidos e/ou fâneros corporais de outros vestígios de interesse criminalístico. De acordo com a dinâmica do local, proceder ao acautelamento das vestes, comunicar os achados ao delegado de polícia e encaminhar o material para exames complementares;

h) ao examinar as vestes, buscar desalinhos, rasgos ou outros vestígios que indiquem luta corporal; e

i) caracterizar lesões e outros achados de cunho estético: corte de cabelo, desfiguração do rosto, lesões nos seios, dentre outros; e

III - na confecção do laudo:

a) a confecção do laudo de perícia criminal deve ser realizada independente de provocação da autoridade policial, bastando a requisição de realização do exame pericial; e

b) laudos de local de feminicídio, sempre que possível, deverão receber prioridade de atendimento.

### CAPÍTULO III

#### COLETA DE AMOSTRAS PARA EXAMES GENÉTICOS (DNA – ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLEICO)

##### Seção I

###### Coleta de amostras de referência da vítima

Art. 15. Deverá ser coletado material biológico como amostra de referência de todos os cadáveres do sexo feminino cuja causa jurídica da morte, suspeita ou confirmada, tenha sido feminicídio.

Art. 16. A amostra de referência da vítima deverá ser, preferencialmente, sangue transferido para cartões de coleta, no caso de cadáver de morte recente.

§ 1º Quando o cadáver estiver em decomposição, outros tipos de amostras deverão ser coletadas como, por exemplo, cartilagem, ossos ou dentes.

§ 2º Quando a vítima tiver sobrevivido (feminicídio tentado), a coleta de amostra deverá ser de células da mucosa oral (parte interna da bochecha), preferencialmente, por meio de suabe compatível com papel quimicamente tratado.

§ 3º Caso a coleta seja realizada por meio de suabes tradicionais, deverão ser coletados quatro suabes orais (dois suabes para cada lado da região interna da bochecha).

Art. 17. Quando a vítima for grávida, deverão ser coletadas amostras do conceito e anexos embrionários para, se necessário, eventual futuro exame de DNA.

## **Seção II**

### **Coleta de amostras de referência do suposto autor**

Art. 18. A amostra de referência do suposto autor deverá ser de células da mucosa oral (parte interna da bochecha), preferencialmente, por meio de suabe compatível com papel quimicamente tratado.

Parágrafo único. Caso a coleta seja realizada por meio de suabes tradicionais, deverão ser coletados quatro suabes orais (dois suabes para cada lado da região interna da bochecha).

## **Seção III**

### **Declaração de doação voluntária**

Art. 19. A coleta de amostras de referência deverá ser precedida da assinatura da Declaração de Doação Voluntária pelo suposto autor e pela vítima, quando ela tiver sobrevivido, no caso de feminicídio tentado, ou por seus representantes legais.

## **Seção IV**

### **Coleta de amostras (vestígios) em objetos, suportes, vestuário ou no local do crime ou em outros locais de interesse investigativo**

Art. 20. As amostras deverão ser coletadas pelos peritos criminais, que avaliarão se existem amostras de interesse investigativo para o caso, que poderão ser coletadas para fins de exames genéticos.

Art. 21. Poderão ser coletadas amostras de material biológico (vestígios):

I - que possam estar presentes no local do fato e em outros locais que o perito criminal julgar pertinentes e que possam ter vínculo com o suposto autor e/ou vítima;

II - em objetos, suportes, vestuário, dentre outros, que o suposto autor possa ter entrado em contato e possam ter nexos com o crime; e

III - em objetos, suportes, vestuário, dentre outros, que a vítima possa ter entrado em contato e que foram apreendidos com o suposto autor e possam ter nexos com o crime.

## **Seção V**

### **Coleta de amostras (vestígios) no corpo da vítima e no corpo do suposto autor**

Art. 22. As amostras serão coletadas pelos peritos médicos-legistas, durante o exame da vítima no IML (Instituto Médico Legal), ou em hospitais quando a vítima tiver sobrevivido e estiver internada, e do suposto autor durante os exames realizados no IML.

Art. 23. Os vestígios detectados durante o exame perinecropsóptico deverão ser, preferencialmente, coletados pelo perito criminal no local de crime.

## **Seção VI**

### **Coleta de amostras (vestígios) no corpo da vítima**

Art. 24. A coleta terá por objetivo a identificação de possível material genético que o suposto autor tenha deixado no corpo da vítima.



Art. 25. A coleta de material biológico nas cavidades oral, vaginal e anal da vítima, por meio de suabes, deverá ser realizada de rotina.

Art. 26. Nos casos de presença ou suspeita de deposição de secreções ou fluídos (saliva, sêmen, sangue) do agressor em outras regiões do corpo da vítima como, por exemplo, facial, perioral, cervical, do colo, mamária, abdominal, perineal, perivaginal, perianal, inguinal e das mãos, deverá ser realizada a coleta de amostras nessas regiões por meio da técnica do duplo suabe (um úmido e um seco), indicando-se a ordem da coleta.

Art. 27. Deverá ser realizada, de rotina, coleta de material na região subungueal (sob as unhas) das duas mãos por meio da técnica do duplo suabe (um úmido e um seco), indicando-se a ordem da coleta, acondicionando separadamente as amostras procedentes da mão direita e da mão esquerda.

Art. 28. A depender da avaliação pericial sobre a possibilidade de existir material biológico do agressor em regiões do corpo da vítima que apresentem marcas de mordida, equimoses ou outras lesões recentes, poderá ser realizada coleta de amostras dessas regiões por meio da técnica do duplo suabe (um úmido e um seco), indicando-se a ordem da coleta.

## **Seção VII**

### **Coleta de amostras (vestígios) no corpo do suposto autor**

Art. 29. A coleta tem por objetivo a identificação de possível material genético da vítima no corpo do suposto autor, mediante sua anuência por escrito.

Art. 30. A depender do tempo decorrido entre o exame realizado no suposto autor e o crime, poderão ser realizadas coletas de amostras nas seguintes regiões:

I - região subungueal: realizar o mesmo procedimento adotado para esse tipo de coleta na vítima;

II - região bucal do suposto autor: nesse caso, a coleta deve priorizar a mucosa dos lábios e os dentes, não excluindo a coleta da amostra de referência (suabe oral) do suposto autor;

III - região peniana (suabe peniano);

IV - regiões que apresentem marcas de mordida, equimoses e escoriações recentes: esse tipo de coleta também deverá ser feita por meio da técnica do duplo suabe (um úmido e um seco), indicando-se a ordem da coleta;

V - outras regiões que durante o exame pericial sejam de interesse investigativo; e

VI - fios de cabelo e/ou pelo diferentes do suposto autor: deverão ser coletados com o uso de pinça e acondicionados em envelope de papel identificado.

## **Seção VIII**

### **Exames prévios aos exames de DNA**

Art. 31. As amostras coletadas, na maioria das vezes, deverão ser submetidas a exames prévios para detecção de sêmen, antígeno prostático específico (PSA), espermatozoides, sangue humano, dentre outros, para que, a depender dos resultados, sejam submetidas a exames de DNA.

## **Seção IX**

### **Identificação da vítima por exames de DNA**

Art. 32. Esse exame poderá ser realizado de comparação genética do DNA entre a amostra biológica coletada da vítima (amostra de referência) e amostras biológicas coletadas de possíveis familiares da vítima ou amostras coletadas de objetos de uso pessoal da vítima (escova de dentes, escova de cabelos, roupas íntimas).

## CAPÍTULO IV

### PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

#### Seção I

##### Exame pericial de vítimas/possível autor

Art. 33. Deverá ser dada prioridade aos atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio.

Art. 34. As perícias solicitadas deverão ser realizadas observando, especialmente:

I - a presença de vestígios relacionados à luta corporal, com lesões de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores, e descrevê-las minuciosamente;

II - lesões assíncronas ou com presença de multiplicidade de lesões compatíveis com excesso de violência e/ou lesões com características e localização compatíveis com insídia ou crueldade;

III - corte de cabelo, desfiguração do rosto, dentre outros, quando caracterizadas lesões e outros achados de dano estético;

IV - lesões em áreas erógenas, caso houver suspeita de crime sexual;

V - lesões antigas ou cicatriciais que possam estar relacionados a eventos prévios de violência física ou de outra natureza; e

VI - o exame das regiões genital e perianal em busca de vestígios que possam indicar violência sexual.

§ 1º Na hipótese do inciso VI, as perícias deverão coletar amostra de conteúdo vaginal e anal, para pesquisa de sêmen e/ ou espermatozoide e de material genético alheio à vítima.

§ 2º A coleta de conteúdo anal pode ser facultada à presença de vestígios da prática de coito anal, devendo a coleta ser realizada mediante quatro suabes, sendo os dois primeiros destinados ao exame genético e os dois últimos para a os testes de triagem.

§ 3º Nas perícias previstas neste artigo, deverão ser elaborados registros em mapas topográficos de todas as lesões identificadas durante o exame.

#### Seção II

##### Exame na psicopatologia forense do possível autor

Art. 35. Deverá ser dada prioridade aos atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio.

Art. 36. Deverá ser avaliado se o autor é portador de transtornos psiquiátricos relacionados ao gênero feminino e, em caso positivo:

I - se esses transtornos são a causa do crime; e

II - se esses transtornos alteraram e, em que grau, as capacidades de entendimento e de determinação.

#### Seção III

##### Da vítima

Art. 37. Deverá realizar, de rotina, a coleta por meio da técnica do duplo suabe - um úmido e um seco-, indicando-se a ordem da coleta acondicionando em lacres distintos as amostras procedentes da mão direita e da esquerda.

Art. 38. Deverá ser realizada a coleta da mucosa oral da vítima preferencialmente por meio de suabe compatível com papel quimicamente tratado.

Parágrafo único. Caso a coleta seja realizada por meio de suabes tradicionais, deverão ser coletados quatro suabes orais (dois suabes para cada lado da região interna da bochecha), mediante conferência e assinatura da Declaração de Doação Voluntária da amostra.

## Seção IV

### Do suposto autor

Art. 39. Deverá ser realizada a coleta da mucosa oral do suposto autor, preferencialmente, por meio de suabe compatível com papel quimicamente tratado.

Parágrafo único. Caso a coleta seja realizada por meio de suabes tradicionais, deverão ser coletados quatro suabes orais (dois suabes para cada lado da região interna da bochecha), mediante conferência e assinatura da Declaração de Doação Voluntária da amostra.

Art. 40. Nos casos em que houver histórico de violência sexual relacionada à ocorrência, deverá ser realizada a coleta de material peniano (suabe peniano), com os fins de detecção de possível material genético da vítima.

## CAPÍTULO V

### PERÍCIAS EM TANATOLOGIA FORENSE

#### Seção I

##### Exame necroscópico

Art. 41. Deverá ser examinado o vestuário da vítima sempre que possível, atentando-se para sinais ou detalhes que possam trazer informações importantes para o exame necroscópico como, por exemplo, sinais de esfumaçamento, tatuagem, queimadura, perfurações, presença de sangue, líquidos e secreções.

Art. 42. Nas vítimas por disparo de arma de fogo e nos casos em que o cadáver estiver em decomposição, o corpo deverá ser radiografado ou submetido a algum exame de imagem antes do início da necropsia.

Art. 43. O exame físico do cadáver deverá conter a descrição de todos os sinais, lesões e alterações externas que forem visíveis macroscopicamente.

§ 1º As lesões deverão ser descritas conforme sua natureza ou classificação, bem como sua localização, tamanho, número e forma.

§ 2º A descrição de que trata o § 1º deverá ser no sentido crâniocaudal, medial lateral e anterior para posterior.

Art. 44. Todas as lesões ou alterações observadas deverão ser descritas, ainda que não apresentem diretamente nexos causal e/ou temporal com o óbito, como por exemplo, equimoses, escoriações e queimaduras com características compatíveis de terem sido produzidas anteriormente ao óbito.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* são importantes para a investigação e para o exame, por poderem indicar o histórico de agressões e maus tratos que a vítima pode ter sofrido antes do evento que resultou no seu óbito.

Art. 45. Deverá ser descrito detalhadamente a presença de multiplicidade de lesões compatíveis com excesso de violência e/ou lesões com características e localização compatíveis com insídia ou crueldade.

Art. 46. Procurar pela presença de lesões de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores, e descrevê-las detalhadamente.

Art. 47. No caso de haver ferimento por projétil de arma de fogo, identificar e descrever os orifícios de entrada e de saída do projétil, trajetões, suas características e eventuais efeitos secundários

para a estimativa da distância que o disparo foi efetuado, estabelecendo nexos entre os projetis e os ferimentos letais e não letais.

Art. 48. No caso de haver ferimento por instrumento pérfuro-cortante, descrever o número de gumes, bem como sua posição, dimensões e trajetos.

§ 1º Quando houver mais de um ferimento, descrever quais foram letais.

§ 2º Sempre que houver caudas de escoriação em ferimentos por instrumentos cortantes ou pérfuro-cortante, descrevê-las.

Art. 49. As cavidades craniana, torácica e abdominal deverão ser examinadas e lesões e alterações, eventualmente, presentes deverão ser descritas.

Parágrafo único. O exame da cavidade raquimedular deverá ser feito quando houver suspeita de trauma nessa região.

Art. 50. A região cervical deve ser minuciosamente examinada externa e internamente quando houver estrangulamento, esganadura, enforcamento ou trauma cervical, e as lesões e alterações, eventualmente, presentes deverão ser descritas.

Art. 51. Diferenciar e descrever as lesões produzidas em vida de eventuais lesões produzidas após a morte, que possam caracterizar tentativa de mutilação do cadáver para ocultá-lo ou, ainda, tentativa de ultraje post mortem à vítima.

Art. 52. Deverá ser examinado minuciosamente as mãos e as regiões erógenas da vítima (regiões mamária, genital e perineal) e descrever lesões e alterações, eventualmente, presentes, como, por exemplo, equimoses, escoriações, mordidas, mutilações e queimaduras.

Art. 53. Deverá ser examinado minuciosamente o útero, para constatação de possível gravidez e descrever todas as características encontradas.

Art. 54. Todas as lesões e alterações externas e internas encontradas durante o exame necroscópico da vítima deverão ser registradas e ilustradas em gráficos ou fotografias.

Art. 55. Após o término do exame, o perito médico-legista deve providenciar junto à equipe de necropapiloscopia, a identificação civil papiloscópica da vítima, caso não tenha sido apresentada identificação.

Art. 56. No caso de vítimas não identificadas, seja por não terem registro no prontuário civil, seja por estar em decomposição, o perito médico-legista deverá providenciar outros métodos de identificação, além da papiloscopia, como a antropologia e exames de DNA.

## **Seção II**

### **Coleta de vestígios**

Art. 57. Todo vestígio coletado deverá ser conferido por outro servidor habilitado.

Art. 58. O vestígio coletado deverá seguir a cadeia de custódia vigente.

Art. 59. O(s) projétil(eis) coletado(s) do corpo da vítima deverá(ão) ser classificado(s) como letal(is) e não letal(is), acondicionado(s) individualmente e enviado(s) para futuros exames balísticos.

Art. 60. Proceder a coleta subungueal, por meio da técnica do duplo suabe (um úmido e um seco), indicando-se a ordem da coleta; acondicionando em lacres distintos as amostras procedentes da mão direita e da esquerda.

Art. 61. Coletar de rotina suabe vaginal e anal (quatro amostras para cada sítio, sendo os dois primeiros suabes para o exame genético e dois últimos para exames de triagem).

Art. 62. Coletar de rotina de sangue, urina e humor vítreo (duas amostras para cada matriz) para exames de alcoolemia e toxicológico.

Art. 63. Deverão ser coletadas as vísceras e conteúdo gástrico nos casos suspeitos de envenenamento.

Art. 64. Deverão ser coletados, em caso de pericianda grávida, concepto e anexos embrionários, para eventual futuro confronto genético, se necessário, e exame histopatológico.

## CAPÍTULO VI ABORDAGEM PAPILOSCÓPICA DE LOCAIS DE POSSÍVEL FEMINICÍDIO

### Seção I

#### Exame de local

Art. 65. Promover a identificação imediata da vítima com a coleta dos dados biográficos e dos vestígios biométricos, priorizando o exame papiloscópico, para confirmar se o evento se configura como ocorrência de feminicídio.

Art. 66. Coletar impressões digitais, palmares ou plantares, conforme a necessidade, de pessoas com grau de proximidade com a vítima.

Art. 67. Relacionar, entre vítimas e testemunhas, o nome completo, dados da carteira de identidade, endereço e telefone para contato, quando não ocorrer a coleta papiloscópica para exclusão dos mesmos no local.

Art. 68. No exame papiloscópico, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - priorizar os exames papiloscópicos vinculados às ocorrências relacionadas a crime de feminicídio; e

II - comunicar formalmente à autoridade policial que requisitou a perícia, com prioridade, assim que houver um confronto positivo e solicitar a apresentação de novos suspeitos sempre que houver impressões pendentes de identificação.

Art. 69. Na hipótese de pessoas desaparecidas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - priorizar o atendimento à pessoa do sexo feminino não identificada, mantida em instituição de acolhimento albergue, asilo, hospital;

II - registrar a perícia em formulário próprio com os dados contidos no documento de solicitação, tais como: data, nome da instituição, nome do responsável pela solicitação, endereço e contatos, bem como as informações da ocorrência registrada pela delegacia de polícia;

III - comunicar imediatamente ao solicitante e à delegacia de polícia, assim que houver resultado positivo;

IV - arquivar uma via do laudo papiloscópico com o documento de solicitação, fotografias, decalques e formulários referentes à ocorrência;

V - arquivar em separado as ocorrências não resolvidas, contendo todas as informações pertinentes acompanhadas das fotografias; e

VI - enviar cópia dos laudos elaborados e fornecer informações necessárias aos órgãos centrais de controle e acompanhamento estatístico.

Art. 70. A confecção do laudo de perícia papiloscópica deve ser realizada de imediato, em até cinco dias úteis.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. É obrigatória a instauração imediata de inquérito policial nos casos de morte violenta de mulher.

Art. 72. As providências contidas neste Protocolo serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas na legislação de regência, em especial no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 73. A preservação do local de crime será coordenada pela polícia civil, em conjunto com as demais forças de segurança, de forma a garantir a integridade das provas.

Art. 74. Em caso de notícia de falecimento de mulher sem identificação em hospitais ou demais unidades de saúde, deverá ser registrado boletim de ocorrência policial pela delegacia de polícia que tomar conhecimento da morte, a fim de que sejam tomadas providências pertinentes especificadas neste protocolo.

Art. 75. As mesmas providências previstas no inciso anterior deverão ser adotadas no caso de mulheres institucionalizadas que, por alguma razão, não puderem se identificar.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 22/07/2020, às 16:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12198545** e o código CRC **4B9BA19B**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.